



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **SORAYA THRONICKE**

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 295, de 2024, do Senador Zequinha Marinho, que *altera o Código Penal para prever o processamento mediante ação penal pública incondicionada para o crime de dano em contexto de violência doméstica contra a mulher*.

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 295, de 2024, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o processamento mediante ação penal pública incondicionada para o crime de dano em contexto de violência doméstica contra a mulher.

O art. 1º do PL acrescenta um parágrafo único ao art. 167 do Código Penal, com a seguinte redação:

Art. 167.

Parágrafo único. Nos casos do *caput* do art. 163 e do inciso IV do seu parágrafo único, se procederá mediante ação pública incondicionada quando praticados em contexto de violência doméstica, observado o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O *caput* do art. 163 trata do crime de dano simples, assim tipificado:

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Já o inciso IV do parágrafo único do art. 163 trata do crime de dano qualificado “por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima”, punido com pena de detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Se aprovado o PL, nos casos em que esses crimes forem cometidos em contexto de violência doméstica, proceder-se-á mediante ação pública incondicionada.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão, em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno. Não foram recebidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade formal da proposta, frise-se que a matéria envolve direito penal, de competência federal (CF, art. 22, I).

Sob o aspecto da constitucionalidade material, o PL promove modificação legislativa legítima, ao fortalecer a persecução penal em casos de dano patrimonial contra a mulher em contexto de violência doméstica.

De outra parte, não há vícios de juridicidade. A proposta inova o ordenamento jurídico, já que promove alteração relevante no Código Penal. O PL se mostra também efetivo, pois tende a produzir consequências práticas importantes, ao reduzir o risco de impunidade desses crimes. A espécie normativa é adequada, na medida em que o tema deve ser tratado por lei ordinária. A norma é dotada de generalidade e está adequada aos princípios gerais de Direito.

No que se refere à regimentalidade, foram observados, até o momento, todos os trâmites e procedimentos previstos no Regimento Interno do Senado Federal.

Em relação ao seu mérito, a proposta legislativa é adequada, proporcional e digna de aprovação.

Consoante se lê da justificação do PL, mulheres, muitas vezes, são vítimas não apenas de violência física, mas também de violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (art. 7º, IV, da Lei nº 11.340, de 2006).

Note-se que, atualmente, o processamento do crime de dano é de ação penal pública incondicionada somente se cometido: (a) com violência à pessoa ou grave ameaça; (b) com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave; e (c) contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos (CP, art. 167).

Trata-se de situações justificadas pela existência de (a) violência ou grave ameaça, (b) risco à integridade física e à vida das pessoas e (c) prejuízo ao patrimônio público.

Nos casos de dano simples ou qualificado “por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima”, o único bem jurídico lesionado é o patrimônio. Por se tratar de bem jurídico de que a vítima pode dispor, em regra, é recomendável que a ação penal seja de natureza privada. Em outros termos, a vítima pode simplesmente optar por não levar adiante a persecução penal, até porque ela poderia abrir mão mesmo de seu patrimônio.

Contudo, deve-se ter em conta a gravidade específica da violência patrimonial contra mulheres.

Nem sempre as mulheres vítimas de violência patrimonial conseguem identificar claramente que um crime de dano representa uma violência patrimonial no instante em que é cometido. Não raro, as vítimas já se encontram fragilizadas por outras formas de violência, como a psicológica e a moral, o que as faz relevar a questão patrimonial.

Ressalte-se que a violência contra a mulher sempre tem como objetivo o controle da sua vida. E uma das formas mais efetivas de controle é manter a companheira financeiramente dependente de seu abusador, pois assim ela não terá condições de abandoná-lo.

Ademais, o dano pode estar envolvido em um contexto de ciúme excessivo. Pense-se, por exemplo, no dano produzido ao telefone celular, ao computador ou às roupas da vítima.

Note-se que, desde o advento da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, até mesmo o crime de ameaça contra mulher, no contexto de violência doméstica, é de ação penal pública incondicionada (CP, art. 147, § 2º). É razoável, portanto, estender esse mesmo regime ao crime de dano cometido no contexto de violência doméstica. Não raramente a vítima de violência doméstica se sente intimidada em oferecer a queixa à justiça criminal, de modo que é mais apropriado que, nestes casos, seja do Ministério Público a iniciativa da ação penal.

Para que o Estado se desincumba de seu ônus de reprimir de forma efetiva a violência contra a mulher, é preciso que se valha de todo o arsenal legislativo à sua disposição, para dissuadir criminosos dispostos a cometer esses crimes odiosos. É esse o sentido do PL.

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, somos pela **aprovação** integral do PL nº 295, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora